

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - **Administrativo** e Cível
Nº CNJ : 0001733-36.2017.4.02.5101 (2017.51.01.001733-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : RJ043973 - MAURO DE ALMEIDA FELIX
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00017333620174025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela União Federal, no qual sustenta-se a ocorrência de omissões no julgado proferido por esta Eg. Turma Especializada, no que tange à não ocorrência da prescrição. Ademais, alega o ente público federal que o julgado não teria apreciado questões relativa ao mérito, tais como a correta condução do **processo administrativo disciplinar** que ensejou a demissão da Parte Embargada.
2. verifica-se que os embargos opostos pela União tem apenas a intenção de alterar o entendimento deste Órgão quanto à matéria, considerando que a questão da prescrição foi amplamente analisada no voto proferido por este Relator. Com efeito, destacou-se no julgado embargado que os fatos que deram origem a demissão da autora ocorreram entre janeiro de 2007 e abril de 2010 (fls. 1.475), tendo a Administração Pública tomado conhecimento dos mesmos em 08.02.2010, conforme fls. 126.
3. Foram instaurados três Processos Administrativos Disciplinares, posteriormente declarados nulos por vícios insanáveis, sendo eles os processos nº 64468.000074/2011-01 (instaurado em 13.09.2011, declarado nulo em outubro de 2012); 6448.000073/2012-39 (instaurado em outubro de 2012 e declarado nulo em maio de 2013) e 64446.0426912013-92 (instaurado em setembro de 2013 e declarado nulo em dezembro de 2015), conforme documentos de fls. 121/126. O **processo administrativo** que culminou com a aplicação da penalidade de demissão da autora foi instaurado em 29.12.2015, por meio da Portaria nº 352-DCIPAS/SPC (fls. 127).
4. A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico, não havendo efeitos no que tange à contagem de prazos prescricionais. Precedentes do STJ.

5. Desse modo, cor. i. e resultaram na demissão da autora foram conhecidos pela Ré em 08.02.2010, e o processo administrativo que resultou em sua demissão foi instaurado após o decurso do prazo de 05 anos, há que se reconhecer a prescrição quinquenal da Ré no que tange à aplicação de referida penalidade.

6. Ora, impende salientar que a prescrição constitui-se como matéria prejudicial de mérito. Assim, restando caracterizado o transcurso do lustro prescricional, como no caso vertente, desnecessária qualquer outra ilação quanto à boa condução do **processo administrativo**, com a garantia da ampla defesa, tendo em vista que a penalidade imposta já se encontrava maculada pela prescrição.

7. Embargos de declaração não providos.

1

Page 2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - **Administrativo** e Cível
Nº CNJ : 0001733-36.2017.4.02.5101 (2017.51.01.001733-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : RJ043973 - MAURO DE ALMEIDA FELIX
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00017333620174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO (fls. 1772/1783) contra acórdão proferido pela eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa a seguir se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. RÉU ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apreciar a suposta ocorrência de prescrição e a legalidade de sanção de demissão, imposta em processo administrativo disciplinar em desfavor de servidora pública civil do Exército, que supostamente teria solicitado e recebido vantagens pecuniárias indevidas a título de auxílio transporte e auxílio pré-escolar.

2. Apurando os autos, verifica-se que os fatos que deram origem a demissão da autora ocorreram entre

janeiro de 2007 e abril de 2010 (fls. 1.475), tendo a Administração Pública tomado conhecimento dos mesmos em 08.02.2010, conforme fls. 126.

3. *Foram instaurados três Processos Administrativos Disciplinares, posteriormente declarados nulos por vícios insanáveis, sendo eles os processos nº 64468.000074/2011-01 (instaurado em 13.09.2011, declarado nulo em outubro de 2012); 6448.000073/2012-39 (instaurado em outubro de 2012 e declarado nulo em maio de 2013) e 64446.0426912013-92 (instaurado em setembro de 2013 e declarado nulo em dezembro de 2015), conforme documentos de fls. 121/126. O **processo administrativo** que culminou com a aplicação da penalidade de demissão da autora foi instaurado em 29.12.2015, por meio da Portaria nº 352-DCIPAS/SPC (fls. 127).*

4. *A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico, não havendo efeitos no que tange à contagem de prazos prescricionais. Precedentes do STJ.*

5. *Desse modo, considerando que os fatos que resultaram na demissão da autora foram conhecidos pela Ré em 08.02.2010 e o **processo administrativo** que resultou em sua demissão foi instaurado após o decurso do prazo de 05 anos, há que se reconhecer a prescrição quinquenal da Ré no que tange à aplicação de referida penalidade.*

6. *Por outro lado, impõe-se observar que a falta administrativa perpetrada pela Apelada é definida como ilícito penal, o que, em princípio, atrai o prazo prescricional previsto no Código Penal, nos termos do artigo 142, §2º, da Lei n.º 8.112/90.*

7. *Entretanto, verifica-se que a Apelada restou absolvida no **processo** penal militar, tombado sob o nº 000148-33.2010.7.01.0101, conforme atesta a sentença de fls. 193/ 212, situação confirmada pela própria Administração Pública no documento de fls. 893/919. Nesta hipótese, em que o servidor público é absolvido no **processo** criminal, aplica-se o disposto na legislação administrativa sobre o decurso do prazo prescricional. Precedentes do STJ.*

8. *Remessa Necessária e Recurso de Apelação não providos."*

1

Como razões recursais, alegou a embargante UNIÃO o seguinte:

"(...)

O v. acórdão omniu-se acerca da questão de que, na hipótese, não houve inércia da Administração. É o que se percebe pelas informações de fls. 122:

"(...)

*Não se manifestou o v. julgado acerca da questão de que, conforme bem destacam as informações de fls. 126, os fatos foram conhecidos pela Administração Pública em 8.2.2010 e o PAD foi instaurado **inicialmente** em 13.06.2012, com a interrupção do prazo.*

"(...)

*A prescrição apenas ocorreria em 31.10.2017 – **5 anos e 140 dias (prazo de suspensão do PAD)** depois, conforme se vê pelo Manual de PAD da CGU (internet- sítio da CGU).*

Tendo em vista que o PAD findou-se ainda no ano de 2016, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Neste sentido, omitiu-se o v. julgado acerca da vigência dos seguintes dispositivos legais: art. 142, § 1, 3º e 4, art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/1990. Também se omitiu acerca da seguinte jurisprudência do Eg. STJ: (...)

Não se manifestou o v. julgado acerca da questão de que o processo administrativo garantiu a ampla defesa e o contraditório, sequer existindo alegações, na petição inicial, acerca de eventuais vícios do processo administrativo.

Os atos administrativos foram praticados pelas instâncias administrativas competentes, não existindo vícios nos mesmos.

Tratam-se de atos administrativos e, como tal, gozam do atributo da presunção de sua legitimidade, nos termos do art. 37 caput da CRFB e art. 2º Lei 9.784/99.

Não se manifestou o v. julgado acerca da questão de que a pretensão autoral é no sentido de discutir o mérito do processo administrativo, especificamente no que tange à dosimetria da pena, já que os fatos imputados sequer são controvertidos: a Autora requereu a seu superior vantagem indevida, a qual foi obtida pela mesma, tendo a Autora inclusive reconhecido a dívida com a Administração.

Não se manifestou o julgado acerca da questão de que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito do julgamento administrativo, sob pena de violação ao art. 2º da CRFB (princípio da separação dos poderes).

Incumbe ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade dos atos do processo administrativo e não a revisão da decisão administrativa em seu mérito.

(...)

Não cabe ao Poder Judiciário revisar o julgamento administrativo da Comissão Processante e da autoridade competente, inclusive no que tange à dosimetria da pena aplicada, entre as previstas na lei administrativa, sob pena de invasão do mérito administrativo.

Apenas é viável anular o julgamento se indicada e demonstrada, especificamente, a ilegalidade.

No caso, a autora basicamente discute a dosimetria da pena, aduzindo que a fraude realizada na concessão de benefício não deveria imputar em pena de demissão, bem como referindo-se a fatores outros, tais como a idade da Autora, ...

Descabe, portanto, a alegação de desproporcionalidade, já que a Autora participou com dolo da fraude no recebimento benefício obtido, valendo referir ainda aos próprios argumentos do relatório do PAD.

*Cabível, então, a interposição dos presentes embargos **TAMBÉM** para fins de prequestionamento, sendo*

*que a não aceitação dos mesmos caracteriza cerceamento de defesa (violação do artigo 5º LV da CRFB) e violação ao que dispõe o artigo 1022inc. II do Código de **Processo** Civil." (sic)*

Manifestou a parte embargante o interesse em prequestionar as matérias e/ou dispositivos legais e constitucionais que entendeu não terem sido abordados pelo acórdão embargado.

Foram oferecidas contrarrazões por SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA às fls. 1786/1790.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : RJ043973 - MAURO DE ALMEIDA FELIX
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00017333620174025101)

VOTO

Nos termos de relatado, trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela União Federal, no qual sustenta-se a ocorrência de omissões no julgado proferido por esta Eg. Turma Especializada, no que tange à não ocorrência da prescrição. Ademais, alega o ente público federal que o julgado não teria apreciado questões relativa ao mérito, tais como a correta condução do **processo administrativo disciplinar** que ensejou a demissão da Parte Embargada.

Entretanto, verifica-se que os embargos opostos pela União tem apenas a intenção de alterar o entendimento deste Órgão quanto à matéria, considerando que a questão da prescrição foi amplamente analisada no voto proferido por este Relator, nos seguintes termos:

Apurando os autos, verifica-se que os fatos que deram origem a demissão da autora ocorreram entre janeiro de 2007 e abril de 2010 (fls. 1.475), tendo a Administração Pública tomado conhecimento dos mesmos em 08.02.2010, conforme fls. 126.

Foram instaurados três Processos Administrativos Disciplinares, posteriormente declarados nulos por vícios insanáveis, sendo eles os processos nº 64468.000074/2011-01 (instaurado em 13.09.2011, declarado nulo em outubro de 2012); 6448.000073/2012-39 (instaurado em outubro de 2012 e declarado nulo em maio de 2013) e 64446.0426912013-92 (instaurado em setembro de 2013 e declarado nulo em dezembro de 2015), conforme documentos de fls. 121/126.

O **processo administrativo** que culminou com a aplicação da penalidade de demissão da autora foi instaurado em 29.12.2015, por meio da Portaria nº 352-DCIPAS/SPC (fls. 127).

A respeito do tema, já se manifestou o STJ no sentido de que a anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico, não havendo efeitos no que tange à contagem de prazos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS. PRECEDENTE. TERMO AD QUEM.

*CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUÇÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl. 209). 2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894). 3. **A anulação de processos disciplinares exclusivos feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos.** **Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.** 4. "Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei n.º 8.112/1990 para o término do **processo administrativo disciplinar** nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do **processo disciplinar**, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do **processo**" (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012). 5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do **processo disciplinar** (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva. Segurança denegada. **.EMEN: (MS 201300376192, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:..).***

Desse modo, considerando que os fatos que resultaram na demissão da autora foram conhecidos pela Ré em 08.02.2010 e o **processo administrativo** que resultou em sua demissão foi instaurado após o decurso do prazo de 05 anos, há que se reconhecer a prescrição quinquenal da Ré no que tange à aplicação de referida penalidade.

Por outro lado, impõe-se observar que a falta administrativa perpetrada pela Apelada é definida como ilícito penal, o que, em princípio, atrai o prazo prescricional previsto no Código Penal, nos termos do artigo 142, §2º, da Lei n.º 8.112/90.

Entretanto, verifica-se que a Apelada restou absolvida no **processo** penal militar, tombado sob o nº 000148-33.2010.7.01.0101, absolvida, conforme atesta a sentença de fls. 193/ 212, situação confirmada pela própria Administração Pública no documento de fls. 893/919.

Nesta hipótese, em que o servidor público absolvido no **processo** criminal, aplica-

se o disposto na legislação administrativa sobre o decurso do prazo prescricional, conforme jurisprudência do STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. RÉU ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

- 1. Essa Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que, mesmo configurando a falta administrativa também ilícito penal, nos casos em que houver absolvição na esfera criminal, deve ser afastada a aplicação da regra penal para fins de prescrição, regendo-se a matéria apenas pela legislação administrativa. Precedentes.**
- 2. Na hipótese, considerando-se que o prazo prescricional previsto para a pena em concreto - suspensão por 90 dias - é de 12 meses, nos termos do art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, bem como que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o recorrente foi publicada em 31/12/2010, e ainda que a decisão que aplicou a sanção administrativa foi publicada em 10/12/2012, tem-se por configurada a prescrição.**
- 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (STJ, RMS 43095/RS – 2013/0197590-9; Relator Ministro Og Fernandes; 2ª Turma; Data do Julgamento: 21/05/2015; DJe 13/11/2015).**

Administrativo. Mandado de Segurança. Técnica da Receita Federal. Demissão. Infração Disciplinar capitulada como crime. Inexistência de Ação Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Ocorrência Observância dos Prazos da Legislação Administrativa. Precedentes. Segurança Concedida. Agravo Regimental Prejudicado.

1- Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes.

(...)

5- Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

(STJ, MS 12.090; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Terceira Seção; DJ 09/05/2007).

Mantida, portanto, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90.

Ora, impende salientar que a prescrição constitui-se como matéria prejudicial de mérito. Assim, restando caracterizado o transcurso do lustro prescricional, como no caso vertente, desnecessária qualquer outra

ilação quanto à boa condução do **processo administrativo**, com a garantia da ampla defesa, tendo em vista que a penalidade imposta já se encontrava maculada pela prescrição.

Não merecem ser providos, portanto, os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios

no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal

